



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMDAR/FSMR

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA.

1. A Recorrida/impetrante peticiona requerendo seja declarada a perda superveniente do interesse de agir, com base na Súmula 414 do TST, ao argumento de que, em razão da decisão liminar proferida pelo Desembargador Relator, foi restabelecida a decisão homologatória de acordo que havia sido excluída do Processo Judicial Eletrônico - PJe pelo Juízo de primeira instância, autoridade reputada coatora. Sustenta que, após o cumprimento integral do acordo, foi proferida sentença de extinção da execução, que já transitou em julgado, tendo determinado o arquivamento dos autos. 2. Não há, contudo, espaço para a declaração da perda superveniente do interesse processual. Ora, a (suposta) decisão homologatória de acordo foi restaurada por força do julgamento proferido neste mandado de segurança. Nesse contexto, estando ainda pendente de resolução a controvérsia acerca da regularidade da questionada decisão homologatória de acordo - *em razão da impetração do presente mandamus pela parte que agora, curiosamente, requer a extinção do feito* -, não há dúvida de que o julgamento a ser proferido pode modificar novamente o curso da ação trabalhista. Diferentemente do afirmado, não incide a diretriz do item II da Súmula 414 do TST, pois neste mandado de segurança não se



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

impugna concessão nem indeferimento de tutela de urgência. **Indefere-se. MANDADO DE SEGURANÇA. MINUTA DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ASSINADA PELO JUIZ DURANTE O RECESSO DE FIM DE ANO. EVIDÊNCIA DE QUE SE TRATAVA DE MERA MINUTA. EXCLUSÃO DO PJE DOIS DIAS APÓS A INCLUSÃO NO SISTEMA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO.**

1. Caso em que, na execução trabalhista, a questionada minuta da decisão homologatória de acordo - *com uma observação do serventuário que a redigiu, em caixa alta, para que o magistrado atentasse para os termos do ajuste levado à homologação* -, foi assinada no PJe em 20/12/2017, já no curso do recesso de fim de ano. Em 22/12/2017, o d. Juízo, percebendo o equívoco na aposição da assinatura da minuta, excluiu prontamente o projeto de decisão, antes de sua publicação no DEJT. 2. A hipótese trata de um evidente descuido, uma falha manifesta, talvez provocada pela proximidade do recesso e pelo acúmulo de trabalho nessa época do ano, mas corrigido a tempo pela autoridade judicial. Demonstrado que o documento assinado era, ainda, uma mera minuta (um rascunho, uma redação preparada pelo servidor do órgão judiciário para posterior conferência e assinatura do magistrado), é de se concluir que não se trata de uma decisão, tal como definida no art. 489 do CPC. Aliás, o § 3º do referido art. 489 do CPC dispõe que “*A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé*”. Desse



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

modo, em conformidade com o postulado da boa-fé, o questionado documento, equivocadamente assinado durante o recesso de fim de ano, sem publicação no órgão oficial ou por qualquer outro meio, não deve produzir os efeitos de uma decisão judicial. Cumpre lembrar que os órgãos do Poder Judiciário há muito tempo admitem o chamamento do feito à ordem para correção de equívocos em seus julgados. **Recurso ordinário conhecido e provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não há que se cogitar de má-fé da Impetrante em razão do ajuizamento desta ação mandamental. Eventual litigância temerária na ação trabalhista originária deve ser reprimida naquele feito, não havendo, pelo menos até o momento, como imputar à parte, em razão do direito de ação aqui exercitado, a prática de qualquer ato previsto no artigo 80 do CPC de 2015. **INDEFERE-SE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-152-74.2018.5.08.0000**, em que é Recorrente **EDVALDO FARIAS DA COSTA** e Recorrida **LASTRO PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - EPP** e Autoridade Coatora **JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM - ANDRÉ MAROJA DE SOUZA.**

LASTRO PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – EPP impetrou mandado de segurança com pedido liminar (fls. 3/13), contra ato do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém/PA, praticado nos autos da ação trabalhista nº 0000361-75.2016.5.08.0012 (fls. 27/39).

O Desembargador relator, por meio da decisão às fls. 2046/2049, deferiu o pedido de liminar.



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

Interposto agravo regimental (fls. 1059/1085), o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao recurso (acórdão às fls. 2003/2006).

Posteriormente, a Corte Regional ratificou a liminar e concedeu a segurança (fls. 2050/2053).

Inconformado, o Litisconsorte passivo interpôs recurso ordinário às fls. 2067/2086, recebido à fl. 2214.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2231/2237.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ressalvada eventual intervenção por ocasião do julgamento da causa (fls. 2246).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, pois o acórdão foi publicado em 19/10/2018 (fl. 2065) e o recurso interposto em 31/10/2018. A representação processual é regular (fl. 1086).

Processo submetido ao sistema de tramitação eletrônica PJE-JT.

CONHEÇO.

Não conheço, porém, dos documentos anexados pelo Litisconsorte passivo em sede recursal (petições às fls. 2247/2266, 2355/2357, 15327/15350 e 15377/15378), apresentados sob o pretexto de que traduzem “prova nova”.

Afinal, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 12.016/2009), não se pode admitir a juntada de documentos não colacionados à petição inicial e à defesa.

2. QUESTÃO PROCESSUAL



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

A Recorrida/impetrante peticiona requerendo seja declarada a perda superveniente do interesse de agir (fls. 15563/15578), com base na Súmula 414 do TST, ao argumento de que, em razão da decisão liminar proferida pelo Desembargador Relator, foi restabelecida a decisão homologatória de acordo que havia sido excluída do PJe pelo Juízo de primeira instância, autoridade reputada coatora.

Sustenta que, após o cumprimento integral do acordo, foi proferida sentença de extinção da execução, que já transitou em julgado, tendo determinado o arquivamento dos autos.

Não há, contudo, espaço para a declaração da perda superveniente do interesse processual.

Ora, a decisão (suposta) homologatória de acordo foi restaurada por força do julgamento proferido neste mandado de segurança.

Nesse contexto, estando pendente de resolução a controvérsia acerca da regularidade da questionada decisão homologatória de acordo – *em razão da impetração do presente mandamus pela parte que agora, curiosamente, requer a extinção do feito* –, não há dúvida de que o julgamento a ser proferido pode modificar novamente o curso da ação trabalhista.

Diferentemente do afirmado, não incide a diretriz do item II da Súmula 414 do TST, pois neste mandado de segurança não se impugna concessão nem indeferimento de tutela de urgência.

INDEFIRO.

3. MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA. MINUTA DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ASSINADA PELO JUIZ DURANTE O RECESSO DE FIM DE ANO. EVIDÊNCIA DE QUE SE TRATAVA DE MERA MINUTA. EXCLUSÃO DO PJE DOIS DIAS APÓS A INCLUSÃO NO SISTEMA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO.

O TRT da 8ª Região concedeu a segurança impetrada, nos seguintes termos (fls. 2046/2049):



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

(...)

II - Mérito

Informa a impetrante que a ilustre autoridade coatora homologou acordo celebrado com o litisconsorte, disponibilizando, no sistema Pje-JT a sentença homologatória (ID fb7d034), devidamente assinada digitalmente, estipulando que, no caso de inadimplemento do acordo, no prazo de 2 (dois) dias após a homologação, ao invés da multa de 30% sobre o valor do acordo estipulada pelas partes, a execução prosseguiria pelo valor integral da condenação, sendo certo que no dia 21 de dezembro de 2017, houve a comprovação de pagamento integral do valor do acordo ao litisconsorte.

Ocorre, contudo, que em 22.12.2017, durante o recesso forense, após o cumprimento do acordo e sua comprovação nos autos, pela impetrante, a autoridade coatora praticou de ofício ato ilegal e abusivo, excluindo a sentença homologatória do acordo (ID fb7d034) do sistema Pje-JT, sem qualquer fundamento ou justificativa, apenas escrevendo a palavra "erro" na motivação de seu ato, o que não pode prevalecer.

Examino.

Inicialmente, bom ressaltar, que, de fato, não existe controvérsia a respeito do ato praticado pelo Juízo de 1º grau que, depois de homologar o acordo, mesmo que em dia destinado ao recesso do final do ano de 2017, resolveu, 2 dias após, excluir essa decisão como se ela nunca tivesse existido.

Ressalto que confirmei o fato, nada obstante a impetrante tivesse anexado a decisão homologatória, com funcionária da área de apoio do Pje deste Tribunal, que, ao recuperar a decisão, me confirmou que o juiz realmente homologara o acordo feito entre reclamante e reclamada nos autos processo já mencionado linhas acima.



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

Logo, o juízo de 1º grau homologou o acordo, sem que se possa, ao meu sentir, fazer qualquer juízo de valor sobre a justiça, ou não da decisão, ou, até, se houve algum vício na homologação desse acordo, matéria que poderia ser questionada pela via judicial adequada, mas nunca, ressalto, pela atuação que resolveu adotar o digno juízo de origem, quando excluiu, do sistema, a decisão que proferira, homologando o acordo.

Há, no mínimo, que se garantir às partes, sejam elas quais forem, o direito à transparência de todos os atos do processo.

Ora, muito embora, o D. Juízo explique o ocorrido, a segurança jurídica dos atos processuais deve ser salvaguardada.

Feito o erro, deveria haver uma certidão imediata explicando as razões do ocorrido, o que não foi providenciado.

Desse modo, ratificando a liminar concedida, decido conceder a segurança impetrada, uma vez demonstrada a violação ou ameaça a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder de parte da digna autoridade judicial apontada como coatora, à luz da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para restabelecer o cumprimento do acordo nos moldes do despacho homologatório.

A fim de que seja apurada a conduta do advogado ou que o Parquet tome outras providências que entender de direito, intime-se o Ministério Público do Trabalho pessoalmente.

Ante o exposto, conheço do mandado de segurança e, no mérito, ratificando a liminar anteriormente concedida, concedo a segurança impetrada, tudo consoante os termos da fundamentação.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA II, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, POR MAIORIA, ADMITIR, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO SERGIO



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

ROCHA, IDA SELENE E WALTER PARO, O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, E, NO MÉRITO, RATIFICANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, CONCEDER A SEGURANÇA IMPETRADA PARA RESTABELECER OS TERMOS DO ACORDO AJUSTADO NO PROCESSO PERANTE O JUÍZO DE 1º GRAU, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

SALA DE SESSÕES DA EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA II, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. BELÉM, 8 DE OUTUBRO DE 2018.,

Desembargador do Trabalho Marcus Losada - Relator

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA / Gab. Des. Sérgio Rocha

Divirjo para não admitir o mandado de segurança, pois a matéria comporta recurso próprio.

(...)

Nas razões do recurso ordinário, o Litisconsorte passivo discorre longamente sobre os fatos ocorridos no feito originário.

Narra que *"Em 1º de dezembro de 2017, no curso da execução da reclamação n. 00003 61-75.2016.508.0012, o Exmo. Sr. Juiz André Maroja de Souza ordenou pagar ao Reclamante (ID. 40f1404 - Pág. 39 e 40) seu crédito remanescente tão logo disponibilizado os R\$463.249,44 penhorados, pois já esgotado o prazo para embargos"* (fl. 2071).

Diz que *"Em 15/12/2017, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira, OAB/PA 21.251, e Natalia Roberta Mota Coelho, OAB/PA 16453, em nome do Escritório de Francinaldo Oliveira (genitor do 1º) propuseram à[] AUGUSTO DE JESUS, OAB/PA 7522, pagar 'por fora' R\$50.000,00, para o advogado do Exequente assinar acordo no valor de R\$100.000,00 em prejuízo de idoso operário. Não aceita ilícita e imoral proposta, novato advogado ameaçou o mais idoso. Este não se intimidou por não crer que um advogado chegasse a 'extremos' apenas para manter contrato com a devedora. Triste Engano! em 18/12/2017 o advogado MURILO ROCHA DE SOUZA, OAB/PA 21.403, com alegações falsas e*



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

mentirosas interveio naquele processo, se habilitou e revogou poderes do idoso advogado (ID. 40f1404 - Pág. 48 a 52) para, em conluio e efetiva participação do Escritório de Francinaldo Oliveira(que patrocina a Executada), celebrar vil acordo (ID. 8d95d5e - Pág. 8 e ID. 2789c4f - Pág. 1)" (fl. 2071).

Pontua que "Em 19/12/2017 o servidor Edson Miranda fez os autos conclusos, (Vide movimentação 'print scren' e anexo 0 1A) com uma 'minuta de despacho', proposta do servidor para ser homologada pelo juiz, como se observa no documento ID. 40f1404 - Pág. 66 e 67, onde consta observação que revela a natureza do documento em questão", acrescentando que "Em 20/12/2017, o Exmo. Sr. Juiz André Maroja de Souza 'assinou a minuta de despacho' proposta pelo servidor. A Executada tentando obstar qualquer ação do advogado afastado e manter impune o ilícito, ainda durante o recesso forense, por seu advogado, em 21/12/2017, requereu arquivar o processo aduzindo falsamente inexistir pendencias (ID. 2789c4f - Pág. 6), embora subsistem até hoje. E logo em 22/12/2017, o mesmo Juiz veio excluir citada minuta do sistema PJe, antes do expediente ser publicado no Diário Eletrônico, assim acabou não publicado, como se observa no rol de 'meios de expedientes' das notificações naquele processo" (fl. 2072).

Destaca que "Em 21/12/2017, sem saber do ocorrido, mas encontrando óbice para acessar os autos, com sua assinatura digital (TOKEN), idoso advogado recorreu a consulta processo de terceiros e acesso de terceiros, descobrindo parte da trama urdida pelo advogado MURILO em colusão com Escritório de Francinaldo Oliveira" (fl. 2073).

Relata que "Idoso advogado tentou falar com reclamante sem lograr êxito imediato. Então ligou para ex-companheira dele (MARIETA DO AMARAL ARAUJO) indagando sobre repasse ao operário do valor creditado na conta bancaria dela, tendo ela confirmado o repasse, assim pediu à ela informar idoso operário para entrar em contato com o advogado AUGUSTO DE JESUS, o que ocorreu em 29/12/2017[2], quando vulnerável idoso informou: ter sido enganado pelo advogado infiel (MURILO) que, para concretizar intento fraudulento, disse ao operário que idoso advogado já havia recebido R\$60.000,00, além de outras inverdades" (fl. 2074).

Segue dizendo que "Em 03/01/2018 o Reclamante veio à Belém (estivemos no TRT8, na OAB e até no MPT) quando assinou nova procuração restabelecendo poderes ao Advogado afastado. Este, em 08/01/2018, munido de nova procuração, retornou ao processo (ID. 2789c4f - Pág. 13/16), corrigiu e provou a verdade sobre repasse de valores.



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

Veja que idoso advogado também efetuou repasse por depósito em conta bancária (ID. 8b8c992 - Pág. 5) da companheira do Exequente (Marieta Do Amaral), como fazia sócia da impetrante (Diana Helena Morais Albuquerque Coelho) quando o Exequente trabalhava para ela, fato que 'Doutor' Francinaldo tem pleno conhecimento como prova defesa (ID. 007cfde - Pág. 11) e documento (ID. d46055a/anexo 02) juntada pelo mesmo escritório/advogado, nos autos do processo 001060-75.2016.508.0105" (fls. 2074/2075).

Frisa que "A IMPETRANTE ignora proibição contida no Art. 5º inciso II da Lei 12.016/2009 de 'não conceder Mandamus', quando se tratar de decisão da qual caiba recurso com efeito suspensivo, exatamente o agravo de petição e, para induzir Judiciário e Ministério Público a erro, impetrante e seu advogado Francinaldo Fernandes Oliveira alteram a verdade de fatos/registros passados, com alegações levianas, falsas e graves acusações contra vulnerável idoso e advogado também idoso" (fl. 2081).

Sustenta que "A exclusão de proposta, revela que Nobre Juiz com ela não concorda, de outra forma a manteria sem retoques ou apenas excluindo a observação nela contida, portanto diferente do que aduz a impetrante, a Exclusão não configura ato ilícito. Imoral, ilegal e ilícito é aviltante acordo celebrado em colusão do advogado infiel com advogado da impetrante, pois é claro objetivo de lesar vulnerável idoso, bem como a facilitação de indevida inserção (Art. 313 A do Código Penal)" (fl. 2084).

Assevera que "a exclusão da minuta de despacho(disse autoridade coatora, por quatro vezes, sobre a natureza do documento em questão) Não constitui ato ilícito! O que configura ilícito nos exatos termos do Art. 313 A do Código Penal é 'facilitar a inserção de dados falsos (incorretos, contrário ao livre convencimento do Juiz) em sistema informatizado da administração pública (no caso o PJe) com fim de obter vantagem para si ou outrem ou causar dano'" (fl. 2084).

Tem razão o Litisconsorte passivo.

Registro, inicialmente, o cabimento do mandado de segurança. A impetração é dirigida contra o ato material do magistrado de exclusão de um documento, que seria uma decisão homologatória de acordo, no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

A inusitada situação, com aptidão de causar gravame imediato para a parte que se diz prejudicada com a retomada da execução na ação originária, justifica a admissão excepcional do mandado de segurança, dadas, inclusive, as



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

possíveis dificuldades de interposição de recurso contra o ato material censurado no *writ*.

Pois bem.

Notificada neste mandado de segurança, a autoridade judicial impetrada prestou as seguintes informações:

“Senhor Relator,

Em cumprimento ao despacho exarado, em 28 de fevereiro de 2018, nos autos do Mandado de Segurança acima em epígrafe, e diante do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, passo a prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

1 - Às vésperas do recesso judiciário de 2017 (20 de dezembro de 2017 a 06 de janeiro de 2018), houve remessa de expedientes para a assinatura deste magistrado, na titularidade da 6ª Vara do Trabalho de Belém/PA, via sistema PJe, remessa que me foi comunicada via telefone;

2 - Como de praxe, abri um a um os expedientes para analisar as minutas dos despachos propostos nos mais variados processos, não observando nenhuma incoerência ou necessidade de retificação/alteração naquilo que foi proposto em cada um dos feitos;

3 - Embora já tendo analisado as propostas de despacho, não as pude assinar de imediato. Assim, no dia 20.12.2017, assinei, em lote, os expedientes que estavam pendentes, sem ter observado, no entanto, a inclusão do processo n.º 0000361-75.2016.5.08.0012 entre eles, no qual constava um alerta nos seguintes termos: “DR. MAROJA, POR FAVOR DÊ ATENÇÃO PARA ESSA COMPOSIÇÃO. NÃO ESQUEÇA DE EXCLUIR ESTA OBS. OBRIGADO”, lembrete comum no cotidiano das Secretarias Judiciais quando se quer chamar atenção para uma situação que refoge à trivialidade;



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

4 - A singularidade do processo em questão residia no fato de ter sido apresentado para homologação do Juízo um acordo pactuado pelas partes (Edvaldo Farias da Costa x Lastro Projetos e Construção Civil Ltda - EPP), tendo como objeto o pagamento da quantia líquida de R\$-100.000,00 (cem mil reais) ao exequente, e R\$-10.000,00 (dez mil reais) ao advogado constituído há poucos dias no processo (Murilo Rocha de Souza – OAB/PA 21.403), em substituição ao advogado originário que atuava no feito desde o início (Augusto de Jesus dos Santos Reis – OAB/PA 7.522) e que, conforme alegado nos autos, não havia repassado ao autor quaisquer dos valores liberados no feito, muito embora houvesse decisão transitada em julgado garantindo o direito ao recebimento de mais de R\$-400.000,00 (quatrocentos mil reais);

5 - Assim, tendo assinado, por mero equívoco, o despacho proposto no processo n.º 0000361-75.2016.5.08.0012, no qual se encontrava a observação mencionada, fui, posteriormente, informado da necessidade de exclusão do mesmo, haja vista que o sistema PJe não possibilita a “manutenção de expediente” (alteração/retificação do teor do expediente), tal como ocorre no sistema APT, no tocante aos processos físicos ainda em tramitação;

6 - Sendo tal atividade exclusiva do Juiz, e tendo em vista que o sistema PJe permite a exclusão de expediente, qualquer que seja ele, unicamente pelo magistrado, assim procedi, em 22.12.2017, antes de sua publicação, etapa final de formalização do ato (artigo 494, I, do CPC), de modo a corrigir o equívoco e evitar a manutenção de minuta de despacho como se fosse um despacho propriamente dito junto à tramitação processual, ressaltando, ainda, que tal procedimento ocorreu durante o recesso judiciário, período em que os prazos processuais encontravam-se suspensos;



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

7 - Findo o recesso judiciário, e tendo em vista as alegações apresentadas pelo causídico Augusto de Jesus dos Santos Reis (ID 88f56ef), reabilitado nos autos nesse interregno, em nome do exequente, acerca de possível irregularidade na pactuação do acordo extrajudicial submetido à homologação do Juízo, designou-se, quando este magistrado estava lotado na Vara do Trabalho de Castanhal/PA (conforme Portaria CR n.º 01, de 04 de janeiro de 2018), duas audiências de execução, intimando, além das partes, tanto o advogado originário como aquele que assistiu o exequente na avença firmada com a executada, a fim de obter esclarecimentos e confirmar a vontade do autor da ação no entabulamento do acordo, ambas, porém, infrutíferas, em razão do não comparecimento do exequente (ID's 88f56ef e b259b74). Foram esses os fatos ocorridos.

8 - Quanto à alegação de desrespeito à coisa julgada, impende frisar, uma vez mais, que o expediente excluído da tramitação processual tratava-se de mera minuta de despacho, uma vez que continha uma observação que deixava clara sua natureza e que foi equivocadamente assinada e, posteriormente, excluída por este magistrado, não surtindo, pois, os efeitos próprios da homologação judicial de acordo, sobretudo quando é noticiado irregularidade na pactuação da avença, o que enseja a necessidade de se verificar, de modo efetivo, a vontade real do detentor do direito (exequente).

9 - No que toca propriamente ao ato de exclusão do expediente, vale pôr em relevo o fato de que o sistema PJe permite ao magistrado tal providência, sem necessidade de autorização específica para esse fim, tanto é assim que dessa forma se procedeu a fim de corrigir o equívoco ocorrido na assinatura de minuta de despacho pendente de apreciação pelo magistrado.

10 - Em que pese a diretriz ventilada no art. 33 da Resolução n.º 185/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

tem-se que a hipótese em debate não se amolda à previsão nela contida, sendo irrazoável cogitar obter autorização do Comitê Gestor Regional do PJe; do Comitê Gestor Nacional do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão); e da aquiescência da Coordenação Técnica do PJe no CSJT, apenas para excluir um expediente incorreto ou equivocadamente assinado, seja ele uma certidão, um cálculo ou uma mera minuta de despacho.

Sendo estas, senhor Relator, as informações que me cabia prestar, coloco-me, desde já, a vossa disposição para, em sendo necessário, complementá-las ou apresentar outras que, no vosso entendimento, façam-se necessárias.”

Como se observa, na ação trabalhista originária, a execução movida por Edvaldo Farias da Costa contra Lastro Projetos e Construção Civil Ltda. – EPP, com valores que atingiam R\$ 463.294,44 em novembro de 2017, seguia seu curso com dificuldades para localização de bens da empresa devedora.

No final de 2017, o exequente, ora Litisconsorte passivo, desde a propositura da reclamação trabalhista representado pelo Dr. Augusto de Jesus dos Santos Reis – OAB/PA 7522 (fls. 27/40), descobriu que a executada, aqui Impetrante, tinha créditos a receber da Secretaria de Educação do estado do Pará – SEDUC, indicando-os à penhora, tendo sido inclusive expedido mandado (fls. 904/905).

Sucedo que, em 18/12/2017, o exequente peticionou nos autos originários informando a constituição de novo advogado, o Dr. Murilo Rocha de Souza, OAB/PA 21403, com revogação dos poderes anteriormente conferidos ao Dr. Augusto de Jesus dos Santos Reis.

Na mesma data, em petição conjunta, a executada e o exequente, já representado pelo Dr. Murilo Rocha de Souza, informaram a celebração de acordo, pactuando o pagamento de R\$100.000,00 para o trabalhador e R\$10.000,00 de honorários para o mencionado advogado (fls. 856/857).

Já iniciado o recesso de fim de ano, no dia 20/12/2017, o Juiz do Trabalho Substituto André Maroja de Souza, autoridade impetrada, assinou no Processo



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

Judicial Eletrônico - PJe a questionada decisão homologatória de acordo, em cujo corpo constou o seguinte alerta:

“DR. MAROJA, POR FAVOR DÊ ATENÇÃO PARA ESSA COMPOSIÇÃO. NÃO ESQUEÇA DE EXCLUIR ESTA OBS. OBRIGADO”

Em 22/12/2017, antes da publicação do ato, a mesma autoridade judicial excluiu o referido expediente do PJe.

Posteriormente, o Dr. Augusto de Jesus dos Santos Reis foi reabilitado como advogado do exequente no feito originário, momento a partir do qual requereu o prosseguimento da execução.

Foram designadas duas audiências, com intimação das partes e dos dois advogados antes mencionados, mas o exequente não compareceu aos atos solenes.

Diante de tais circunstâncias, não tenho dúvida de que a hipótese atrai, sim, a incidência do art. 494, I, do CPC, segundo o qual, publicada a sentença, pode o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, alterá-la de ofício para corrigir inexactidões materiais.

No caso, a questionada minuta da decisão homologatória de acordo - *com uma observação, em caixa alta, para que o magistrado atentasse para os termos do ajuste levado à homologação* -, assinada durante o recesso de fim de ano, nem sequer chegou a ser publicada.

O d. Juízo, percebendo o equívoco na aposição da assinatura da minuta, efetivada durante o recesso de fim de ano, excluiu prontamente o projeto de decisão, antes de sua publicação no DEJT.

Registro que o regramento contido no art. 33 da Resolução nº 185/2017, com a redação vigente à época dos fatos, não poderia ser aplicado à espécie examinada.

Veja-se a redação da mencionada norma:

“Art. 33. Em casos excepcionais poderá a equipe de tecnologia da informação do TRT, por meio de scripts de bancos



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

de dados, adicionar, excluir e alterar movimentos e complemento de movimentos processuais registrados no PJe, desde que haja, cumulativamente:

I – autorização do CGRPJe;

II – autorização do Comitê Gestor Nacional do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão);

III – aquiescência da Coordenação Técnica do PJe no CSJT, por meio de abertura de chamado em software próprio de gestão de demandas do CSJT; e

IV – juntada, preferencialmente automática, de certidão nos autos eletrônicos afetados, contendo tais informações.”

No caso, a exclusão do documento foi providenciada pelo próprio magistrado, não pela equipe de tecnologia da informação da Corte Regional.

Oportuno assinalar que a atual redação do dispositivo já prevê a possibilidade de o magistrado excluir movimentos no PJe:

“Art. 33. Em casos excepcionais poderá o magistrado ou administrador do Sistema, mediante determinação expressa e fundamentada nos autos, adicionar, excluir ou alterar os movimentos e seus complementos registrados no PJe, devendo, em qualquer caso, o Sistema registrar as modificações com movimentos próprios. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 1º. Nos casos em que houver alteração ou exclusão de movimentos deverão ser comunicados desse fato o Comitê Gestor Regional do e-Gestão e a Corregedoria Regional. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)

§ 2º. As petições e documentos identificados com o tipo incorreto poderão ser alterados pela secretaria, devendo, nesse caso, ser lançado o movimento correspondente sinalizando a



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

alteração, porém sem modificação da data de juntada. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)"

De todo modo, o que é relevante destacar é que a hipótese trata de um evidente descuido, uma falha manifesta, talvez provocada pela proximidade do recesso e pelo acúmulo de trabalho nessa época do ano, mas corrigido a tempo pela autoridade judicial.

Demonstrado que o documento assinado era, ainda, uma mera minuta (um rascunho, uma redação preparada pelo serventário para posterior conferência e assinatura do magistrado), concluo que não se trata de uma decisão, tal como definida no art. 489 do CPC.

Aliás, o § 3º do referido art. 489 do CPC dispõe que "*A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé*".

Desse modo, em conformidade com o postulado da boa-fé, o questionado documento, equivocadamente assinado durante o recesso de fim de ano, sem publicação no órgão oficial ou por qualquer outro meio, não deve produzir os efeitos de uma decisão judicial.

Vale lembrar que esta Corte tem admitido o chamamento do feito à ordem para correção de equívocos em seus julgados. Confirmam-se, por exemplo, as seguintes decisões:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Constatada a existência de acordo anterior ao julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamado, acolhem-se os Embargos de Declaração para chamar o feito à ordem e anular o acórdão proferido às fls. 265/270v" (ED-AIRR-34140-06.2009.5.03.0109, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 07/01/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACOLHIMENTO - EQUÍVOCO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA JULGAMENTO Uma



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

vez evidenciado que o conteúdo do acórdão levado à sessão de julgamento é estranho à matéria controvertida nos autos, acolhem-se os Embargos de Declaração para chamar o feito à ordem e anular o acórdão proferido às fls. 739/747" (ED-RR-157900-18.2008.5.15.0133, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 07/01/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para, constatado o equívoco quanto ao nome do patrono da reclamada, chamar o feito à ordem, determinando-se a anulação de todos os atos praticados desde a publicação da pauta e de todos os atos correlatos, a reautuação do feito para que passe a constar, como patrono da reclamada, o Dr. Sebastião Renato Paiva, e a reinclusão do processo em pauta para julgamento" (ED-AIRR-15140-66.2008.5.03.0008, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/09/2013).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CHAMAR O FEITO À ORDEM. Detectado equívoco no julgamento de Embargos Declaratórios, é necessário chamar o feito à ordem a fim de sanar o vício" (ED-RR-29200-39.2003.5.02.0043, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DEJT 27/06/2008).

Essa possibilidade tem sido reconhecida há décadas pelo Poder Judiciário, como ilustra o seguinte aresto da Suprema Corte brasileira:

"No inventário, causa de natureza administrativa, os interessados que se apresentem em momentos diferentes, podem recorrer, sem prejuízo da oportunidade legal. Graças a isso, **o juiz póde chamar o feito à ordem e normalizá-lo** a bem dos interesses dos incapazes. Arrematação de bens, realizada em processo visceralmente nulo, não póde produzir efeito." (RE



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

24890, Relator ABNER DE VASCONCELOS - CONVOCADO, Primeira Turma, julgado em 16/09/1954, DJ 20-01-1955 PP-00817 EMENT VOL-00203-03 PP-00932 ADJ 30-08-1956 PP-01146, destaquei)

Ainda no excelso STF, em decisão unipessoal, após confirmar a existência de “erro no procedimento”, o Exmo. Ministro Marco Aurélio saneou o processo, chamando o feito à ordem para afastar o trânsito em julgado e tornar sem efeito os pronunciamentos anteriores. Confira-se:

“1. A Presidente do Superior Tribunal de Justiça oficiou, comunicando a reativação do agravo em recurso especial, ante erro no procedimento.

Após novo julgamento, foi certificado o trânsito e determinado o retorno do processo ao Supremo.

2. **Chamo o feito à ordem. Afasto o trânsito em julgado e torno sem efeito os pronunciamentos anteriores.**

3. Observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão embargada é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal.

4. Ante a constatação da ausência de procuração, cumpre determinar a abertura de prazo para saneamento, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.” (STF - ARE 1117140, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 06/03/2019, Publicação: 14/03/2019, destaquei)

Assinalo, ainda, que também no âmbito do STJ também há decisões de correção do rumo do processo, como a seguinte:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1973279 - RS (2021/0367627-0)
DECISÃO



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

Chamo o feito à ordem.

Em nova análise dos autos verifico que a conclusão e o dispositivo da decisão de e-STJ fls. 802/805 mostram-se dissociados do conteúdo da tese veiculada pelo recurso especial.

Dessa forma, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, TORNO SEM EFEITO a decisão de e-STJ fls. 802/805.

Por conseguinte, resta prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 809/819.

Publique-se e intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos." (STJ - REsp n. 1.973.279, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 02/08/2022, destaquei)

Portanto, inexistindo irregularidade na expedita exclusão do documento erroneamente assinado pelo magistrado, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário do Litisconsorte passivo para denegar a segurança, com a consequente cassação da decisão liminar, exarada na origem, de suspensão da execução movida na reclamação trabalhista nº 0000361-75.2016.5.08.0012.

Inviável a devolução dos valores liberados à Impetrante em cumprimento à decisão liminar proferida na origem pelo Desembargador Relator (fl. 2082), cabendo ao Juízo da causa originária tomar as providências que entender cabíveis para a retomada do curso do feito originário.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém-PA e ao TRT da 8ª Região.

Não há que se cogitar de má-fé da Impetrante em razão do ajuizamento desta ação mandamental. Eventual litigância temerária na ação trabalhista originária deve ser reprimida naquele feito, não havendo, pelo menos até o momento, como imputar à parte, em razão do direito de ação aqui exercitado, a prática de qualquer ato previsto no artigo 80 do CPC de 2015. **INDEFIRO.**

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RO-152-74.2018.5.08.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, não conhecer dos documentos juntados pelo Litisconsorte passivo na fase recursal e, no mérito, dar provimento para denegar a segurança, com a consequente cassação da decisão liminar, exarada na origem, de suspensão da execução movida na reclamação trabalhista nº 0000361-75.2016.5.08.0012. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belém-PA e ao TRT da 8ª Região. Por unanimidade, indeferir a condenação da Recorrida/impetrante em litigância de ma-fé.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator